



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720890/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.843 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE ERROS PRESTADOS NAS RESPECTIVAS DIRF E DCTF. PROVA INSUBSISTENTE. LANÇAMENTO DEVIDO.

Cabe à Contribuinte a apresentação de provas cabais dos erros alegadamente cometidos no preenchimento das DIRFs e DCTFs, juntando aos autos os registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil, para infirmar os motivos que teriam levado a Autoridade Fiscal competente a efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.843 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720890/2013-09

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

O presente processo trata de auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre trabalho assalariado, multas e acréscimos legais correspondentes:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2932	343.816,15
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 31/12/2012)		48.705,93
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		257.862,06
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		650.384,14
Valor por extenso		
SEISCENTOS E CINQUENTA MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS.		

O relatório fiscal informa que, mesmo após intimada, a autuada não comprovou o recolhimento integral do IRRF informado na Dirf como retido, o que culminou com o lançamento daqueles períodos de apuração para os quais não foi identificado pagamento e que não constavam declarados em DCTF e discrimina o IRRF lançado da seguinte maneira:

(...)

A contribuinte irressignou-se apenas quanto ao lançamento referente ao IRRF, código 0561, PA 01/2011, e código 1708, PA 08/2011, conforme demonstrativo extraído de sua impugnação:

(...)

Afirma que, em relação ao IRRF, código 0561, PA 01/2011, efetuou um pagamento de R\$ 195.710,75 e informa que preencheu corretamente o período de apuração no Darf, no entanto, ele consta com o PA 01/2001 nos sistemas da RFB, o que teria impedido sua identificação.

Quanto ao IRRF, código 1708, PA 08/2011, alega, em síntese, ter preenchido incorretamente a Dirf, ao informar como devido o valor de R\$ 129.957,55, quando o correto seria R\$ 38.692,99. Argumenta que teria retido equivocadamente o valor de R\$ 91.264,56 da empresa Krones do Brasil Ltda, CNPJ 05.364.486/0001-60, e que teria lhe devolvido tal retenção mediante uma transação bancária no valor de R\$ 1.100.000,00, aí incluídos R\$ 91.264,56 de IRRF e R\$ 32.246,78 de um “*valor residual*”.

Defende que, tendo sido declarado em DCTF o valor de R\$ 34.045,57, o lançamento correspondente ao IRRF, código 1708, PA 08/2011, deveria ser de R\$ 4.647,42, valor reconhecido (não impugnado).

Anexa notas fiscais e um comprovante de depósito que, segundo entende, justificariam suas pretensões. No entanto, a maioria dos documentos anexados está ilegível.

Na fl. 120 do processo há um documento que menciona uma suposta restituição à Krones do Brasil e faz referência à Nota Fiscal 70.311. Tal nota fiscal não foi identificada entre as notas fiscais anexadas.

Considerando a existência de indícios de erro de digitação dos dados do Darf pelo banco e indícios de devolução de valores que corresponderiam à parte do IRRF do mês de

agosto/2011, o presente processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) identificasse se efetivamente ocorreu erro bancário na transcrição dos dados do Darf apresentado e se o pagamento poderia ser aproveitado para o IRRF, código 0561, do PA 01/2011;
- b) solicitasse cópias legíveis das notas fiscais apresentadas, além da Nota Fiscal 70.311, que não se encontra no processo;
- c) confirmasse se houve a efetiva devolução do valor informado (R\$ 1.100.000,00), pretensamente comprovada pelo documento de fls. 123, e se parte desse valor refere-se à devolução de IRRF;
- d) verificasse a legitimidade da movimentação contábil que deu azo à pretensão da contribuinte;
- e) após a verificação contábil, informasse o valor de fonte devida no mês de agosto/2011, sob o código 1708; e
- f) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações.

A informação fiscal prestada pela unidade de origem confirma a existência de erro bancário na transcrição dos dados do Darf:

Em análise efetuada nos Sistemas da Receita Federal, foi emitido o EXTRADO DO PAGAMENTO, cópia anexa, podendo-se verificar que de fato houve erro quanto ao período de apuração, nele constando à data de 31/01/2001, e que assim torna-se improcedente o glosa referente ao período de 31.01.2011, no valor de R\$ 176.194,86. Esclarecemos, contudo, que a culpa não é da Receita Federal, pois os dados não foram transcritos por ela e sim pelo Banco.

Em relação ao IRRF devido no mês de agosto/2011, a unidade de origem informa que a autuada não apresentou todos os documentos solicitados e que aqueles que foram apresentados não permitiram confirmar a veracidade dos dados trazidos na impugnação.

A impugnação ao lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que editou o Acórdão nº 10-53.282 – 5ª Turma, em 26 de dezembro de 2014, declarando procedente em parte o recurso apresentado. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF/DCTF.

Mantém-se o lançamento do imposto de renda informado em Dirf que não tenha sido declarado em DCTF e afasta-se a multa de ofício correspondente aos pagamentos comprovadamente efetuados antes do procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a informação da Unidade de Origem, a DRJ/POA afastou a exigência da multa de ofício incidente sobre o lançamento relativo ao período de apuração de 01/2011, haja

vista a comprovação do recolhimento do tributo, efetuado anteriormente ao início da ação fiscal, conforme o demonstrativo abaixo:

Código	Período de apuração	Valor lançado	Multa de ofício exonerada	Multa de ofício mantida
0561	31/01/2011	176.194,86	132.146,15	0,00

Já em relação ao lançamento efetuado em face do período de apuração de agosto de 2011, concluiu a decisão recorrida não haver elementos nos autos que permitam identificar o dito erro cometido pela Contribuinte nem a posterior devolução dos valores alegadamente retidos. Em relação a este período de apuração o lançamento foi mantido na sua integralidade.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 291/298, em que aduz o seguinte:

- 1) De início, propugna pela nulidade da decisão recorrida, haja vista que a DRJ/POA não teria analisado os documentos juntados pela Recorrente aos autos e que comprovariam suas alegações, acarretando cerceamento do seu direito de defesa;
- 2) Assim como fizera quando da impugnação, esclarece que o valor declarado na DIRF, no importe de R\$129.957,55, estaria equivocado; o valor correto seria de R\$38.692,99. A diferença, no importe de R\$91.264,56, fora retida indevidamente da empresa KRONES DO BRASIL LTDA, quando da aquisição de bens fornecidos pela mesma. A partir do momento em que identificou a retenção equivocada, teria devolvido o respectivo valor à KRONES através de um depósito bancário no total de R\$1.100.000,00. Deste total, R\$91.264,56 se referiram ao IRRF retido indevidamente e R\$32.246,78 seriam referentes a um “valor residual”. Cita “doc. fls. 123”;
- 3) Aduz que durante a diligência solicitada pela DRJ/POA, foi intimada a apresentar uma série de documentos, tendo atendido/apresentado à Fiscalização *“aquilo que era possível e que, a seu ver, era suficiente para sanar a dúvida”*;
- 4) Juntou aos autos do processo o extrato bancário (doc 02) onde estaria comprovado o pagamento de R\$1.100.000,00 à KRONES, e que tal documento *“era prova individual e suficiente e que por si só demonstraria o pagamento”*;
- 5) A Autoridade Fiscal não teria apurado a ocorrência do fato gerador atinente às retenções (isto é, a existência de situações concretas ensejadoras da retenção hipoteticamente prevista na legislação tributária), nem determinou a matéria tributável a fim de calcular o montante do tributo devido (CTN, art. 142), limitando-se a apurar diferenças entre DIRF e DCTF, sem constatar a realidade fática: na competência de 31/08/2011, em relação ao código 1708, só houve retenções no valor de R\$38.962,99; tendo sido declarado em DCTF (e recolhido) o valor de R\$34.045,57, o lançamento deveria limitar-se a R\$4.647,42, valor esse já reconhecido e pago pela Recorrente;

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a questão a ser apreciada nesta instância resume-se ao lançamento do IRRF do período de 08/2011. A Autoridade Fiscal, ao proceder o “batimento” entre os valores informados na DIRF e os lançados na DCTF, verificou uma diferença não declarada e não paga de R\$95.911,98 a título de IRRF incidente sobre serviços prestados por pessoa jurídica (código de receita 1708).

A Recorrente, ao impugnar o auto e infração, alegou que tal valor teria sido declarado equivocadamente na DIRF, haja vista que referir-se-ia a uma retenção indevida sobre pagamento efetuado à empresa KRONES DO BRASIL LTDA. Aduziu, ainda, que o pagamento realizado à empresa KRONES seria decorrente da aquisição de bens, não passíveis, portanto, da incidência do IRRF. Também alegou que, ao perceber o erro cometido (a retenção), teria devolvido o respectivo valor à empresa KRONES, em 04/10/2011, juntando aos autos o comprovante de e-fls. 123. Este documento, que informa um pagamento de R\$1.100.000,00, comprovaria a retenção indevida de R\$1.064.753,22, acrescida de um valor dito “residual” de R\$32.246,78.

A Autoridade Julgadora de 1ª instância baixou o processo em diligência para que a Fiscalização verificasse as alegações da Recorrente mediante a requisição de novos documentos/registros contábeis (v. e-fls. 179/182). Assim dispôs o despacho de diligência:

Considerando a existência de indícios de erro de digitação dos dados do Darf pelo banco e indícios de devolução de valores que corresponderiam à parte do IRRF do mês de agosto/2011, o presente processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) identificasse se efetivamente ocorreu erro bancário na transcrição dos dados do Darf apresentado e se o pagamento poderia ser aproveitado para o IRRF, código 0561, do PA 01/2011;
- b) solicite cópias legíveis das notas fiscais apresentadas, além da Nota Fiscal 70.311, que não se encontra no processo;
- c) confirme se houve a efetiva devolução do valor informado (R\$ 1.100.000,00), pretensamente comprovada pelo documento de fls. 123, e se parte desse valor refere-se à devolução de IRRF;

d) verifique a legitimidade da movimentação contábil que deu azo à pretensão da contribuinte;

e) após a verificação contábil, informe o valor de fonte devida no mês de agosto/2011, sob o código 1708; e

f) relate conclusivamente acerca de suas verificações.

A Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

a) Cópias legíveis das notas fiscais apresentadas na impugnação, além da Nota Fiscal 70.311, não encontrada no processo, mencionada na Síntese do documento nº 19000009944, número provável por está ilegível, datado de 15.08.2011.

b) Extrato bancário que comprove o pagamento efetuado em 04.10.2011, à empresa Krones do Brasil Ltda. CNPJ nº 05.364.486/0001-60, no valor de R\$ 1.100.000,00.

c) Cópias das folhas do Diário, Razão ou Livro Caixa, referente à escrituração do valor de R\$ 1.064.753,22 devolvido à empresa Krones do Brasil Ltda., com detalhamento dos valores mencionados, inclusive o residual no valor de R\$ 32.246,78.

Em resposta, a Recorrente apresentou os documentos de e-fls. 215/251. Após a análise dos referidos documentos a Autoridade Fiscal proferiu a Informação de e-fls. 252/259, concluindo o seguinte:

Em ofício datado de 08 de setembro de 2014, a empresa se manifesta, da seguinte maneira:

1) em relação ao item a), apresenta os documentos solicitados.

2) quanto ao item b), faz a seguinte justificativa: “A Empresa apresenta comprovante de pagamento efetuado em 04.10.2011 à empresa Krones do Brasil Ltda. No valor de R\$ 1.100.000,00 (doc. 04) uma vez que o extrato solicitado, apresenta o valor consolidado de todos os pagamentos feitos em 04.11.2011 pela Empresa.” “Caso V.S. entenda que o mesmo diante do comprovante de pagamento, seja indispensável a apresentação do extrato bancário, nos colocamos à disposição.”

3) no item c), assim se manifesta: “No tocante as cópias das folhas do Diário, Razão ou Livro Caixa, a empresa apresenta a V.S. o livro razão datado de 15/08/2011 e livro razão de 30/09/2011 onde constam os valores solicitados (doc. 05). Esclarece por oportuno, que o valor de R\$ 32.246,78, indicado no Termo de Informação Fiscal, é, na verdade, R\$ 35.246,78.” “A requerente coloca-se a disposição de V.S. para dirimir possível dúvidas em relação a documentação apresentada.”

Entendo que, se documentos foram solicitados é porque são fundamentais para análise do fato; especificamente em relação ao extrato bancário, deveria a empresa apresentar demonstrativo detalhando os pagamentos a que se refere o valor consolidado, bem como cópia do extrato solicitado.

Quanto ao item c), além de deixar de apresentar as cópias das folhas do Diário a empresa deixou de apresentar o detalhamento dos valores mencionados, inclusive o valor de R\$ 35.246,78.

Assim, impossibilitado de analisar com detalhes o valor de R\$ 91.264,56, entendo o mesmo como não comprovado, mantendo-se a tributação.

A Informação Fiscal foi submetida à Recorrente para que se manifestasse quanto ao seu teor, entretanto, passados 30 dias da sua ciência, nenhuma observação foi feita por parte da mesma (v. e-fls. 262).

No recurso voluntário, prefacialmente, foi arguida a nulidade da decisão recorrida, haja vista que, segundo a Recorrente, a DRJ/POA não teria analisado os documentos juntados aos autos e que comprovariam suas alegações, acarretando cerceamento do seu direito de defesa.

Sem razão a Recorrente. Os documentos juntados aos autos foram analisados, inclusive, em fase anterior ao julgamento da impugnação, tanto é assim que a Autoridade Julgadora *a quo* determinou a baixa do processo em diligência por entender que os documentos constantes dos autos não eram suficientes para provar o alegado pela Recorrente. Realizada a diligência, o processo foi pautado para julgamento, ocasião em que a DRJ/POA proferiu o acórdão nº 10-53.282 – 5ª Turma, do qual extraí os seguintes excertos:

No presente caso, o lançamento deve-se aos valores informados em Dirf e não confessados em DCTF e nem recolhidos pela interessada.

A fiscalização atuou corretamente ao constituir a totalidade do crédito tributário decorrente da diferença entre o que havia sido declarado pelo contribuinte em Dirf e na DCTF, justamente porque esses valores não foram constituídos na DCTF.

A unidade de origem confirmou que houve erro bancário na transcrição dos dados do Darf de código 0561, do PA 01/2011, restando comprovado o seu recolhimento antes da ação fiscal e, sobre o lançamento correspondente não deve incidir multa de ofício, que deve ser exonerada:

Código	Período de apuração	Valor lançado	Multa de ofício exonerada	Multa de ofício mantida
0561	31/01/2011	176.194,86	132.146,15	0,00

Convém que a unidade de origem proceda à alocação do Darf, de modo a vinculá-lo ao presente processo.

Não há elementos nos autos deste processo que permitam confirmar a alegação de erro em parte da retenção do PA 08/2011 com posterior devolução de valores supostamente retidos e, portanto, em relação a esse período de apuração, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade.

Diante do exposto, voto para que seja julgada parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo, para exonerar a multa de ofício correspondente ao pagamento comprovadamente efetuado:

Vejam que a decisão tomada pela DRJ/POA levou em consideração a diligência realizada pela Unidade de Origem, que concluiu pela procedência parcial das alegações de defesa. Então, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela falta de análise dos documentos juntados pela Recorrente. Todos os documentos foram objeto de análise criteriosa, tanto da Autoridade Julgadora, quanto da Autoridade Diligenciadora. Vê-se, claramente, que as conclusões da Informação Fiscal de e-fls. 252/258 foram acatadas na íntegra pela DRJ/POA, tanto naquilo que era favorável aos interesses da Recorrente quanto no ponto em que foi desfavorável.

Portanto, rechaço de plano a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a Recorrente repete os argumentos já expendidos quando da impugnação, não trazendo aos autos nada de novo, nenhum documento a mais além dos já constantes do processo até a proposição do recurso voluntário.

Ora, a decisão recorrida fundamentou sua conclusão no fato de inexistirem provas nos autos acerca dos erros supostamente cometidos no preenchimento da DIRF e da DCTF. E o recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, preferindo tangenciar o tema, reproduzindo o que já havia dito quando da impugnação ao lançamento. Preferiu a Recorrente alegar que as provas juntadas aos autos não teriam sido apreciadas pela Autoridade Julgadora *a quo*, o que já vimos não ter ocorrido.

A decisão recorrida e a Informação Fiscal elaborada após a realização da diligência foram muito claras ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de anexar aos autos o extrato bancário, para comprovar o efetivo pagamento dos valores ditos devolvidos à empresa KRONES; também não foi apresentado nenhum demonstrativo detalhando os pagamentos a que se refere o valor consolidado; não foi apresentado o livro diário, com tais detalhamentos, ficando em aberto uma explicação plausível para o tal “valor residual” de R\$35.246,78. Todos esses elementos constam da Informação Fiscal, incorporada na sua totalidade à decisão recorrida.

Por todo o exposto, não nos resta outra opção a não ser manter integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo*, razão pela qual afasto as arguições de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves